GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 188/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0018012/2026-31

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: São Carlos Agropecuária Ltda.		CPF/CNPJ: 35.156.286/0001-83
Endereço: Fazenda São Carlos		Bairro: Zona Rural
Município: Unaí	UF: MG	CEP: 38.623-899
Telefone: (38) 99956-8100	E-mail: acervosolucoes.unai@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF: MG	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda São Carlos e outras		Área Total (ha): 5.281,3460
Registro nº M-53.425, M-54.620, M-54.622, M-54.623, M-54.624, M-54.625, M-54.626, M-54.627 e M-54.628 (Cartório de Registro de Imóveis de Unaí/MG)		Município/UF:Unaí/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170404-1328.92EA.C4D8.4951.8314.B6BF.F7EA.4965		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo)	1,00	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	1.061,1206	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
-	-	-	-		

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/06/2026;

Data da vistoria: 14/08/2026;

Data da emissão do parecer técnico: 15/10/2026.

2. OBJETIVO

No processo SEI nº 2100.01.0018012/2026-31, foram requeridas: a regularização corretiva da supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em 1,00 ha; e a alteração da localização de 1.061,1206 ha de reserva legal dentro do próprio imóvel rural. A proposta de relocação justifica a mudança pela necessidade de reunir áreas de maior fragilidade ambiental em fragmentos contínuos, reduzir o efeito de borda e facilitar a gestão ambiental e produtiva do imóvel. 139874269

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda São Carlos e Outras, localizado no município de Unaí/MG, possui uma área total de 5.281,3460 hectares (81,24 módulos fiscais), inseridos no bioma cerrado.

O presente Projeto de Intervenção Ambiental – PIA tem por objetivo a obtenção de Autorização para Intervenção Ambiental em caráter corretivo (AIA Corretiva), nos termos do art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, referente à supressão de cobertura vegetal nativa de cerrado, para uso alternativo do solo, consumada sem autorização prévia do órgão ambiental competente no interior do empreendimento Fazenda São Carlos, município de Unaí/MG.

O empreendimento é detentor da Licença de Operação em Caráter Corretivo – LOC nº 140/2019 (PA COPAM nº 30746/2015/001/2018), concedida pelo COPAM em 28/11/2019 com validade de 10 (dez) anos. O Parecer Único nº 0660325/2019 da SUPRAM Noroeste registra expressamente que a referida licença não contemplava autorização para supressão de vegetação nativa nem intervenção em APP.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3170404-1328.92EA.C4D8.4951.8314.B6BF.F7EA.4965

Área total: 5.281,35 ha

Área de reserva legal: 1.187,29 ha (22,60%)

Área de preservação permanente: 295,77 ha

Área de uso antrópico consolidado: 3.811,93 ha

Área de Servidão Administrativa: 0,000 ha

Remanescente de vegetação Nativa: 1.362,37 ha

O remanescente de vegetação nativa declarado no CAR (1.362,37 ha) é inferior à soma das áreas declaradas como reserva legal e área de preservação permanente (1.483,0534 ha, conforme os valores informados neste parecer). Recomenda-se conferir os valores e a sobreposição entre essas áreas no CAR.

Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

(x) Proposta 0,02 ha

(x) Averbada 1.187,29 ha

( ) Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

Parecer sobre o CAR:

As informações declaradas no CAR foram comparadas com as constatações da vistoria remota e com imagens de satélite. Foram identificadas as seguintes áreas: remanescente de vegetação nativa, 1.362,37 ha; área rural consolidada, 3.811,93 ha; reserva legal averbada, 1.187,29 ha; e APP, 295,77 ha.

A análise do CAR considera os requisitos da legislação vigente aplicáveis à regularização e à aprovação da localização da Reserva Legal, conforme os dispositivos transcritos a seguir.

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013

> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> (...)
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
> Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Diante das inconsistências formais, da ausência de documentos essenciais e da falta de demonstração de ganho ambiental, a proposta de alteração da reserva legal não reúne elementos para aprovação. Assim, a localização da reserva legal permanece pendente de aprovação.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A empresa São Carlos Agropecuária LTDA. requereu, por meio do processo SEI nº 2100.01.0018012/2026-31, a regularização corretiva da supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em 1,00 ha e a alteração da localização de 1.061,1206 ha de reserva legal dentro do próprio imóvel rural.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 54,419 m³ de Lenha de floresta nativa;

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura.*

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Conforme consulta ao IDE-SISEMA, a propriedade não se localiza em Reserva da Biosfera. O sistema, contudo, indica incidência de área prioritária para conservação. As informações sobre restrições ambientais foram obtidas no portal IDE-SISEMA.

Vulnerabilidade natural: Média

Prioridade para conservação da flora: Baixa

Áreas indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.

Áreas prioritárias para conservação: Alta.

Grau de conservação da vegetação nativa: Média.

Risco ambiental: Médio.

Relevância regional da fitofisionomia vereda: Média/Alta.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: culturas anuais, excluída a olericultura (2.747,80 ha); silvicultura (3,00 ha); e armazenamento de grãos ou sementes não associado a outras atividades listadas (capacidade informada: 18.500; unidade não indicada no requerimento).

Atividades licenciadas: culturas anuais, excluída a olericultura (2.747,80 ha); silvicultura (3,00 ha); e armazenamento de grãos ou sementes não associado a outras atividades listadas (capacidade informada: 18.500; unidade não indicada no requerimento).

Classe do empreendimento:

Critério locacional:

Licenciamento ambiental: processo COPAM nº 30746/2015/001/2018; LOC nº 140/2019. A ampliação informada foi classificada como não passível, conforme os dados constantes do processo.

O requerimento não informa a área total dos barramentos existentes ou previstos no empreendimento.

5. ANÁLISE TÉCNICA

5.1 Das intervenções ambientais requeridas

O requerente, São Carlos Agropecuária Ltda., solicita: autorização para regularização, em caráter corretivo, da supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em 1,00 ha (corretiva); e alteração da localização de 1.061,1206 ha de Reserva Legal no interior do próprio imóvel rural. Os pedidos são analisados considerando os requisitos técnicos e legais aplicáveis a cada modalidade de intervenção, bem como a necessidade de aprovação da localização da Reserva Legal.

5.2. Análise do pedido de alteração da localização da Reserva Legal

Nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a definição da localização da Reserva Legal deve considerar, entre outros critérios, a formação de corredores ecológicos, a importância para a conservação da biodiversidade e a fragilidade ambiental. O art. 27 da mesma lei condiciona a alteração da localização à aprovação do órgão ambiental competente.

> *Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:*
>
> *I – o plano diretor de bacia hidrográfica;*
>
> *II – o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;*
>
> *III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;*
>
> *IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;*
>
> *V – as áreas de maior fragilidade ambiental.*
>
> *§ 1º – A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.*
>
> A possibilidade de alteração da localização da Reserva Legal está prevista no art. 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

> *Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.*
>
> Assim, a proposta deve estar tecnicamente justificada e demonstrar que a nova localização atende aos critérios legais e assegura condições ambientais adequadas, com efetivo ganho ambiental. A documentação apresentada deve permitir comparar as áreas de origem e de destino, avaliar a conectividade dos fragmentos e verificar a compatibilidade da proposta com o uso e a ocupação do imóvel.

A justificativa apresentada pelo requerente — de consolidar fragmentos de maior fragilidade ambiental, reduzir o efeito de borda e facilitar a gestão ambiental e produtiva — não esclarece suficientemente a destinação futura das áreas que deixariam de integrar a Reserva Legal caso a alteração fosse aprovada.

Também não se encontram suficientemente delimitadas e caracterizadas as áreas que seriam destinadas a uso alternativo do solo e aquelas propostas para receber a Reserva Legal relocada. A ausência dessas informações impede verificar se a alteração produzirá os benefícios ambientais alegados e se as áreas de origem e destino atendem aos critérios legais aplicáveis.

A definição da destinação das áreas é igualmente necessária para avaliar o enquadramento das atividades potencialmente associadas à proposta e, consequentemente, a competência administrativa para análise e eventual licenciamento.

Foram identificadas inconsistências e indicações cartográficas que demandam esclarecimento. Nas plantas juntadas ao processo, incluindo as identificadas como M-53.425 e M-54.623, áreas propostas para alteração da Reserva Legal aparecem sobrepostas ou associadas a polígonos identificados como “Linha de Inundação Futura”, relacionados a reservatórios ou barramentos, e a representações circulares semelhantes às utilizadas para indicar pivôs centrais de irrigação.

Nas plantas cartográficas juntadas ao processo, a exemplo das identificadas como M-53.425 e M-54.623, áreas propostas para alteração da Reserva Legal se sobrepõem a projeções denominadas “Linha de Inundação Futura”, associadas a reservatórios ou barramentos, e a desenhos circulares semelhantes à representação de pivôs centrais de irrigação.

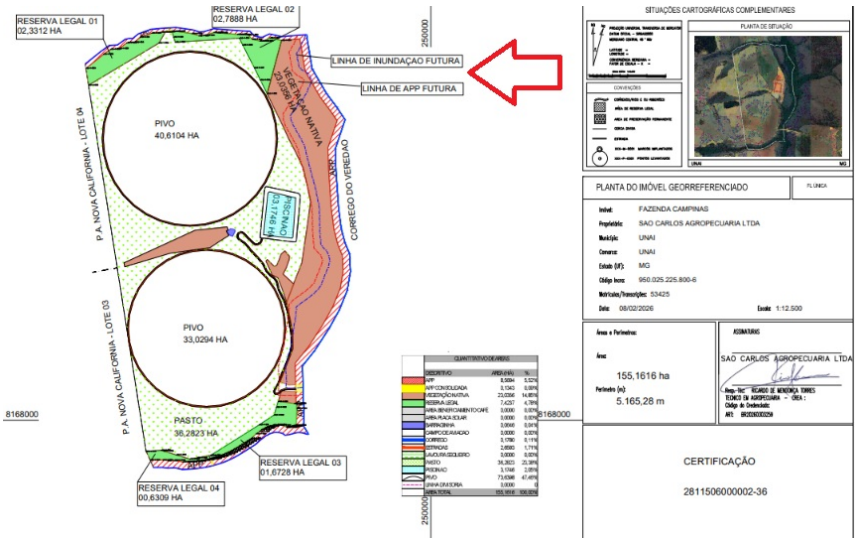


FIGURA 1. MAPA 139874177 COM INFORMAÇÃO DE FURURA ÁREA DE INUNDAÇÃO. (RESPONSÁVEL TÉCNICO RICARDO TORRES DE MENDONÇA)

A configuração cartográfica apresentada suscita dúvida quanto à manutenção da conectividade da vegetação nativa e indica a possibilidade de aumento da fragmentação. No estado atual dos autos, não há elementos suficientes para concluir que a proposta resulte em ganho ambiental.

Na planta relacionada à matrícula nº 53.425, a Reserva Legal indicada possui 31,0978 ha, dos quais 24,648 ha seriam transferidos para a matrícula nº 54.626 (página 11, 139874269). A representação cartográfica sugere que parte da área de origem poderá estar associada à implantação de barramento. Essa indicação deveria ter sido esclarecida pelo requerente, com delimitação precisa da intervenção pretendida e demonstração de sua compatibilidade com a proposta de alteração da Reserva Legal.

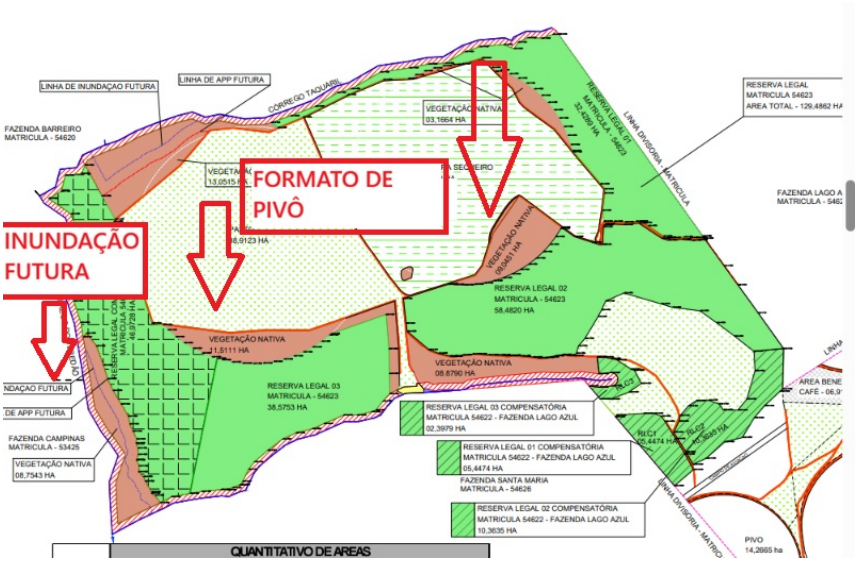


FIGURA 2. MAPA 139874177 COM INFORMAÇÃO DE FURURA ÁREA DE INUNDAÇÃO. (RESPONSÁVEL TÉCNICO RICARDO TORRES DE MENDONÇA)

Na planta referente à matrícula nº 54.623, parte da área objeto da proposta aparece associada a uma futura área de inundação, enquanto outra porção apresenta representação circular semelhante à de pivô central. O requerente deveria ter esclarecido a finalidade dessas indicações e ter apresentado plantas e arquivos geoespaciais compatíveis entre si, identificando as áreas de Reserva Legal de origem e de destino e a destinação pretendida para as áreas liberadas.

Com base nas peças cartográficas disponíveis, a proposta pode implicar redução da conectividade da vegetação nativa e destinação de áreas atualmente vinculadas à Reserva Legal para inundação ou expansão da atividade agrícola. Tais elementos não comprovam o ganho ambiental alegado e tornam necessária a apresentação de justificativa técnica objetiva, acompanhada de delimitação espacial e documentação que permita avaliar os efeitos ambientais da alteração, tudo no processo adminsitrativo adequado.

Embora a justificativa mencione a consolidação de fragmentos e a redução do efeito de borda, as plantas analisadas suscitam a possibilidade de resultado diverso. Não é possível confirmar essa hipótese apenas com os elementos atuais; a conclusão depende dos esclarecimentos do requerente e da compatibilização das informações cartográficas e registrais.

Não foram juntados aos autos o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (TRPF) nem a planta ou o mapa correspondente à época das averbações originais da Reserva Legal.

Repercussões sobre o uso do solo, o enquadramento do empreendimento e a competência administrativa

5.3. Análise do pedido de regularização corretiva da supressão de vegetação nativa em 1,00 ha

A regularização de intervenção ambiental realizada sem autorização prévia é disciplinada pelo art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que estabelece requisitos cumulativos para a emissão da autorização corretiva, incluindo a possibilidade de inferir a tipologia da vegetação originalmente existente, a inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo e o recolhimento das obrigações ambientais cabíveis.

> *Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*
>
> *I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;*
>
> *II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*
>
> *III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)*
>
> *Dispositivo revogado:*
>
> *"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;"*
>
> *IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.*
>
> *§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.*
>
> *§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental*

a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

A análise do pedido corretivo depende da verificação dos requisitos previstos na legislação, inclusive da regularidade da Reserva Legal e da aprovação de sua localização, quando exigível. Como a documentação apresentada não permite concluir a análise da proposta de alteração da Reserva Legal, permanece inviabilizada, neste momento, a analise do pedido de regularização corretiva da supressão.

O art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece que a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, ressalvadas as exceções previstas no próprio dispositivo, somente pode ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal declarada no CAR.

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

Para a análise da alteração da Reserva Legal averbada, não foram apresentados documentos essenciais, especialmente o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta e a planta ou mapa correspondente à época da averbação. A ausência desses elementos, somada às inconsistências cartográficas e à falta de definição do uso futuro das áreas, impede verificar a regularidade registral e ambiental da proposta.

Nos processos de intervenção ambiental que envolvam supressão de vegetação nativa ou conversão do uso do solo, deve ser observada a exigência de aprovação da localização da Reserva Legal, conforme as hipóteses legais aplicáveis. O art. 11 da Resolução Conjunta nº 3.390/2025, conforme referido nos autos, trata das situações de pendências no CAR notificadas e não atendidas e deve ser aplicado em conjunto com o art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

5.4 Documentação necessária para análise do requerimento

- Apresentar as respectivas autorizações para intervenção ambiental referentes às intervenções realizadas posteriormente ao ano de 2008;
- Apresentar documento de identificação e comprovante de residência da procuradora Mirelle Pires Figueiredo;
- Realizar as assinaturas no contrato social, sendo do sócio representante, sócio administrador e outras constantes no contrato;
- Apresentar o roteiro de localização do imóvel, pois o mapa de localização apresentado contempla apenas a localização do imóvel, não demonstrando o trecho de acesso até a sede;
- Apresentar o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta e mapa representando as áreas de reserva legal averbada;
- Apresentar matrículas n° 25.523, n° 30.574, n° 30.573, n° 24.199, n° 24.204, n° 24.203, n° 24.201 e n° 24.202, nas quais constam as averbações constadas nas matrículas enviadas;
- Apresentar o registro no sinaflor;
- Apresentar mapa topográfico unificado, constando as matrículas, a área da intervenção ambiental corretivo na qual se trata o processo, com as confrontantes e assinado pelo responsável técnico;
- Apresentar proposta para compensação pela supressão dos Pequi (*Caryocar brasiliense*), Caraíba (*Tabebuia aurea*) e Buriti (*Mauritia flexuosa*) consideradas imunes de corte;
- Apresentar PRADA para reconstituição aleatória e uniformemente distribuídas na área de 1,00 hectares pela supressão de indivíduos considerados imunes de corte;
- Apresentar os arquivos digitais em formato KML georreferenciados:
- do curso hídrico e delimitação das Áreas de Preservação Permanente - APPs, com identificação daquelas com Uso Antrópico Consolidado;
- delimitação da(s) área(s) de Reserva Legal;
- benfeitorias, estrutura de estradas, pátios de estocagem e baterias de fornos (se for o caso) e rede de alta tensão, além de outras áreas de uso antrópico consolidado, e de áreas degradadas;
- área proposta para compensação;
- demais delimitações da propriedade que se fazer necessário.

- Apresentar PRADA de regularização para os passivos ambientais em Área de Preservação Permanente (APPs) em área antropizadas após 2008, ou autorização da supressão de APP, caso exista.
- Apresentar PRADA referente às áreas de APP que necessitam de recomposição em área consolidada.
- Apresentar o KML da área do PRADA;
- Plotagem do PRADA no mapa.
- Apresentar planta situacional geral onde conste a situação atual da reserva legal averbada em xx hectares, devidamente assinado;
- Apresentar planta situacional geral onde conste a situação pretendida da reserva legal após alterações em xx hectares, devidamente assinado;
- Atender as intimações de ajustes constantes no SICAR, ajustando os imóveis a situação atual em conformidade com a reserva legal averbada;
- Apresentar arquivos digitais conforme a planta situacional geral onde conste a situação atual da reserva legal averbada em xx hectares;
- Apresentar arquivos digitais conforme planta situacional geral onde conste a situação pretendida da reserva legal após alterações em xx hectares;
- Apresentar novos memoriais descritivos de acordo com a nova proposta, por matrículas e por glebas;
- Informar nome do responsável técnico responsável pela elaboração do mapa e memorias, numero da Anotação de Responsabilidade Técnica- ART /CREA ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT /CFTA;
- Apresentar relatório quanto a condição das APPs, no que tange a sua preservação ou sobreposição com áreas de reserva legal;
- Informar os números de processos administrativos de autorização de supressão de vegetação nativa ou auto de infração no empreendimento após 22/07/2008;
- Nova proposta de alteração de reserva legal contemplando a área total de reserva legal em hectares; atendendo o que determina as normas vigentes, bem como o termo de referência disponível em https://ief.mg.gov.br/documents/d/ief/termo_de_referencia_de_planta_topografica_e_arquivos_vetoriais_1-1_-_12_22-docx-pdf.
- Apresentar novo projeto de alteração de proposta de reserva legal, detalhando a quantidade de área por matricula e localização no mapa das áreas de reserva legal atual. e nova proposta com informação por área e matrícula e localização no mapa. O novo projeto de alteração de localização de reserva legal também deve conter as informações abaixo:
- Informar o nome da propriedade a área do imóvel (a área a ser informada deve ser a maior, ou do mapa ou da matrícula) e número da(s) matrículas que constarão no termo,(nome completo, nacionalidade, profissão, estado civil ,endereço completo(s) do(s)proprietário(s), CPF e RG). E no caso CNPJ além dos dados da empresa também informar dados do representante legal da empresa conforme supracitado.
- O imóvel denominado Fazenda xxxxxxxxxxxxx, com área total de xx,xxx ha, matrícula(s) n°. xx.xxx do livro n°. 2 RG, localizada no município de xxxxxxxxxxxxxxx. Proprietário(os) xxxxxxxxxxxxxxx CPF/CNPJ xxx.xxx.xxx.xx ;
- Caso haja cancelamento de Reserva, quais AV(s) serão cancelados: Com isso pede-se o cancelamento do **AV-x** da matrícula **n°. xx.xxx e do AV-x** da matrícula n°**. xx.xxx;**
- Caso haja ganho ambiental informar a referida área: A área de ganho ambiental corresponde a xx,xxxx hectares;
- A área da Reserva legal conforme quadro de áreas, informar por fragmento e qual matrícula o fragmento esta inserido, o município e nome da propriedade;
- A área da Reserva Legal a ser informada no Termo de Averbação será de xx,xxx ha , possui apenas uma fragmento ou A área da Reserva Legal a ser informada no Termo de Averbação será de xx,xxx ha com x fragmentos conforme descrito no quadro: Informar as áreas no quadro de acordo com com mapa, memorial e projeto atualizados.

- **CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL**

• Fragmento • (un)	• Referência	• Área (ha)	• Nome/matrícula do Imóvel • onde está sendo demarcado as áreas	• Município	• Fisionomia vegetal
• 1	• Reserva	• xx,xxxx	• Fazenda xxxxxx		

• 2	Legal das matrícula(s)n°. xx,xxxx e xx,xxxx •	• xx,xxxx	• Matrícula n°. xx.xxxx	• xxxxxx/MG	• xxxxxxxxx
• 3		• xx,xxxx	• Fazenda xxxxxx • Matrícula n°. xx.xxx		
• **Total**		• **xx,xxxx**	• **Fazenda xxxxxxxxxxxxx**	• **xxxxxxxxxxx/MG**	• **xxxxxxx**

- Apresentar programa de afugentamento e resgate de fauna silvestre;
- Apresentar ART do relatório e estudo de fauna.

5.5 Considerações finais

Será necessário formalizar novo processo com a proposta de alteração da localização da Reserva Legal deverá ser acompanhada de justificativa técnica objetiva e fundamentada, demonstrando a necessidade da alteração, a destinação prevista para as áreas que deixarão de integrar a Reserva Legal e aquelas propostas para substituí-las, bem como o atendimento aos critérios legais aplicáveis e a existência de efetivo ganho ambiental, considerando, entre outros aspectos, a conectividade dos fragmentos de vegetação nativa, a proteção dos recursos hídricos, a fragilidade ambiental e a conservação da biodiversidade.

Deverão ser apresentados, ainda, os documentos necessários à comprovação da situação jurídica e ambiental da Reserva Legal, incluindo os registros e instrumentos referentes à sua constituição original, além dos demais elementos indispensáveis à análise da regularidade ambiental do imóvel.

Diante do exposto, conclui-se que o requerimento não reúne, com os elementos atualmente apresentados, os requisitos técnicos e legais necessários à aprovação. Opina-se pelo indeferimento do pedido de intervenção ambiental, com encaminhamento à autoridade competente, o Supervisor Regional da URFBio Noroeste, para deliberação, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Diante da análise técnica em exame, cumpre ressaltar a disciplina normativa constante da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025 que estabelece os critérios para a alteração da Reserva Legal:

> "Art. 66 – A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no § 1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.
> § 1º – Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou aprovada e não averbada pelo órgão ou entidade ambiental competente.
> § 2º – Para fins do disposto no § 1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, **considera-se ganho ambiental:**
> **I – a redução da fragmentação de habitats;**
> **II – o aumento da conectividade**, formação de fluxo gênico ou formação de corredores ecológicos;
> III – o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial;
> IV – a preservação de áreas com maior dimensão ou fragilidade ambiental;
> V – a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos;
> VI – o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.
> § 3º – O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ou entidade ambiental competente."

Com efeito, tendo em vista o caráter de perpetuidade inerente à manutenção da Reserva Legal, sua realocação constitui medida de cunho excepcional. O princípio da perpetuidade da reserva legal estabelece que a área de Reserva Legal (RL) em um imóvel rural possui caráter permanente, vinculando-se à terra (natureza p*ropter rem*) e acompanhando o imóvel mesmo em casos de transferência de domínio ou posse.

No caso vertente, não restou demonstrado o efetivo ganho ambiental exigido pela norma; ao revés, constata-se manifesto risco de fragmentação do habitat, redução da conectividade.

Ademais, o artigo 56 do diploma retromencionado dispõe que a análise da Reserva Legal deve tramitar conjuntamente com o

processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, cabendo a respectiva aprovação constar de modo expresso no Parecer Único instrutório.

Ocorre que, consoante se infere da planta carreada aos autos, pretende-se a implantação de barramentos no local, circunstância que atrai a referida exigência.

> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
>
> Parágrafo único – Nos casos previstos nocaputa análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.

Ressalta-se, por fim, a imprescindibilidade de que a pretendida alteração da Reserva Legal seja apreciada no bojo do procedimento de intervenção ambiental, inclusive para fins de fixação da competência do órgão ambiental, bem como da modalidade de licenciamento ambiental que deverá ser aplicada, em estrita observância aos parâmetros estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 6 de dezembro de 2017.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, somos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em 1,00 ha (corretiva); e alteração da localização de 1.061,1206 ha de Reserva Legal no interior do próprio imóvel rural, na Fazenda São Carlos e outras, município de Unaí/MG, interposto por São Carlos Agropecuária Ltda.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se Aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se Aplica

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Não se Aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadão
Masp: 1176560-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao**, **Servidor (a) Público (a)**, em 20/10/2026, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151580810** e o código CRC **798439C0**.